## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1003473-35.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Celso Pio

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor alega ter recebido cobranças da ré por débitos relativos a linha telefônica que sustenta não ter adquirido.

Almeja à declaração de inexistência da dívida e a rescisão do contrato e o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade

econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a existência de relação jurídica que justificasse a cobrança trazida à colação.

O quadro delineado atua em desfavor da ré.

Isso porque tocava a ela provar que o autor regularmente teria contratado com ela a prestação de serviços concernentes à linha telefônica aqui versada, seja em face do que prevê o Código de Defesa do Consumidor, seja porque não seria exigível ao autor fazer prova de fato negativo (não poderia atestar que não contratou com a ré).

Ela, todavia, não se desincumbiu desse ônus, não lhe socorrendo apenas o argumento de que os valores cobrados são exigíveis porquanto houve a prestação dos serviços, tendo em vista que isso não restou minimamente patenteado.

Por outras palavras, a ré não pode alegar a existência da contratação sem trazer aos autos um único indício que confira verossimilhança à sua ocorrência, nada opondo de concreto à negativa do autor sobre o assunto.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque inexistindo prova de que o autor tivesse contratado a prestação de serviços relativos à linha (11) 2016-3625 não se afigura legítima a cobrança a eles pertinente.

A declaração da inexistência dessa dívida é,

portanto, de rigor.

Solução diversa aplica-se aos pedidos de

reparação dos danos materiais e morais.

Quanto aos danos matérias reputo que não há nos autos qualquer indicio de que o autor tenha suportado dano de tal natureza.

Essa prova incumbia ao autor, mas o quadro delineado evidencia que o ele não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a rejeição do pedido transparece de rigor.

Quanto aos danos morais sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir ao autor cobrança indevida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão do contrato relativamente a linha (11) 2016-3625, bem como declarar inexigível qualquer débito a ela relacionado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA